

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.413 DE 2005

Acrescenta o art. 261-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e altera o § 2º do art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, para determinar que os acusados de envolvimento nos crimes que especifica sejam representados por defensor dativo.

Autor: Senado Federal

Relator: Marcelo Ortiz

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

O parecer é pela inconstitucionalidade.

É o relatório.

O projeto não pode ser aprovado, dada sua manifesta inconstitucionalidade. É que busca tornar vedado que o acusado de crimes de: a) ações de associação ou organização criminosas; b) tráfico ilícito de entorpecentes; c) lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; d) contra a economia popular; e) contra o sistema financeiro nacional e f) contra a administração pública que produzam prejuízo ao erário, somente possa ser defendido por advogado dativo.

Todos são iguais perante a lei, diz nossa Constituição (art. 5º). É possível haver discriminação em virtude de fato ou ato relevante, existente na realidade. O que a Constituição diz cuida da igualdade formal. Na realidade, há a desigualdade fática. De seu turno, a possibilidade de desequiparação deve assentar-se em discrimen que guarde compatibilidade lógica com o objeto da discriminação, tal como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (“O conteúdo jurídico do princípio da igualdade”, ed. RT).

No caso em análise, o critério de discriminação, a saber, o fato de ter cometido um ou outro tipo penal não pode significar na perda das garantias individuais, ou seja, na escolha de advogado.

De outro lado, “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (art. 133). Pode ele exercer sua atividade sem quaisquer limitações. É livre no exercício de sua função, podendo aceitar ou não causa que lhe seja cometida, podendo recusá-la, por motivos de ordem íntima. Jamais poderá ser impedido de exercer suas atribuições conferidas através de mandato.

O acusado, de seu turno, tem o direito de eleger seu defensor, não ficando obrigado a sujeitar-se a advocacia estatal.

Ademais, o dativo é instituição em desuso, uma vez que os Estados vêm complementando seus quadros, no sentido de abastecê-los de profissionais, com o intuito de realizar a adequada prestação de serviços judiciários. Ocorre que a defensoria pública, instituição que cuidará, a partir daí, dos *necessitados*, na forma prevista no art. 134 da Constituição, apenas se dirige àqueles mencionados no referido dispositivo.

O dito dativo passa a ser o defensor público e este servirá apenas aos necessitados. Logo, a proposição é absolutamente inconstitucional, por agredir o princípio da igualdade e, também, o disposto nos arts. 133 e 134 da Constituição da República.

Meu voto é em tal sentido, acompanhando a conclusão do ilustre deputado relator.

Sala das Comissões, em 2007

Deputado Regis de Oliveira